



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13738.001790/2008-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.634 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente SIDNEY DOS SANTOS BORGES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

ALUGUÉIS, DESPESAS PARA COBRANÇA E RECEBIMENTO DOS RENDIMENTOS.

O contribuinte pode deduzir dos aluguéis recebidos as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento, desde que comprove, por meio de documentação hábil e idônea, a realização desses gastos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2007, ano calendário 2006, na qual se apurou crédito tributário no valor total de R\$7.964,71. De acordo com a descrição dos fatos, foi apurada a seguinte infração (fl.06):

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS

Aipo Copa Restaurante Ltda– R\$7.909,16

Sport Line Confecções Ltda. – R\$7.359,24

Cientificado do lançamento em 02/09/2008, ingressou o contribuinte, em 25/09/2008, com a impugnação de fls. 02/03, instruída com documentos de fls. 04/11, onde traz as alegações a seguir sintetizadas.

Explica que os valores recebidos decorrem de imóvel comum do casal e que 50% dos rendimentos foram ofertados à tributação na sua declaração e 50% na do cônjuge, descontado 10% a título de recebimento e cobrança e que, segundo alega, já teria sido comprovado.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

RENDIMENTOS DE BENS COMUNS.

Tendo o casal optado por declarar os rendimentos produzidos pelos bens comuns na proporção de 50% para cada cônjuge, incabível o lançamento da diferença apurada integralmente no contribuinte.

ALUGUÉIS. DESPESAS PARA COBRANÇA E RECEBIMENTO DOS RENDIMENTOS.

O contribuinte pode deduzir dos aluguéis recebidos as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento, desde que comprove, por meio de documentação hábil e idônea, a realização desses gastos.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

Voto

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Os argumentos apresentados pelo contribuinte já foram enfrentados no acórdão recorrido, motivo pelo qual adoto as razões de decidir daquele julgado, conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

Em relação às duas fontes pagadoras lançadas, o contribuinte alega que teria pago “10% a título de cobrança e recebimento” desses aluguéis.

Sobre a matéria, dispõe o artigo 50 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (RIR – Regulamento do Imposto de Renda):

Exclusões no Caso de Aluguel de Imóveis

“Art.50. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto, no caso de aluguéis de imóveis (Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989, art. 14):

I- o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;

II- o aluguel pago pela locação de imóvel sublocado;

III- as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento;

IV- as despesas de condomínio.”

Assim, os rendimentos de aluguéis podem ser declarados líquidos das quantias relativas a impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento, aluguel pago pela locação de imóvel sublocado, despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento (taxa de administração) e despesas de condomínio, desde que o encargo tenha sido exclusivamente do locador, em conformidade a Lei nº 7.739/89.

Ocorre que o contribuinte não apresenta qualquer comprovação dessas despesas com cobrança ou recebimento do rendimento.

Cabe destacar que a impugnação deve estar acompanhada de todos os elementos de prova necessários a comprovar as alegações do contribuinte. Nesse sentido, cabe destacar as disposições dos artigos 56 e 57 do Decreto nº 7.574/2011:

Art.56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto no 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).

....

Art.57. A impugnação mencionará (Decreto no 70.235, de 1972, art. 16, com a redação dada pela Lei no 8.748, de 1993, art. 1o, e pela Lei no 11.196, de 2005, art. 113):

...

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

...

§4o A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II - refira-se a fato ou a direito superveniente; ou

III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(Grifei)

Assim, diante da ausência da comprovação do pagamento, que só poderia ser juntada pelo próprio contribuinte, sua alegação não pode ser acatada.

Com relação aos documentos anexados à peça recursal, para fins de comprovar o pagamento das despesas com a cobrança dos aluguéis (documentos intitulados “Demonstrativo de Débitos e Créditos” – fls. 78/99), observo que se tratam de folhas impressas, estando desprovidos de carimbo ou assinatura, não sendo, portanto, hábeis para a comprovação do pagamento.

Além disso, o contribuinte não carrou aos autos documentos bancários que comprovassem o repasse do aluguel, os quais poderiam elucidar os alegados fatos.

Finalmente, cabe registrar que alguns documentos estão ilegíveis (fls. 96/99).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny